



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
2.ª CÂMARA
ACÓRDÃO N.º 559/2019

PROCESSO N.º 613-C/2017

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Sessão da Segunda Câmara do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo e Colégio Imaculado Coração de Maria, com os demais sinais especificados nos autos, vêm interpor o recurso ordinário de inconstitucionalidade do Despacho de Indeferimento de recurso de Agravo no Processo n.º 1842/16-B, da 2.ª Secção da Sala Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, proferido no dia 25 de Maio de 2017, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Recorrem do Despacho do Juiz de execução que indefere liminarmente o embargo dos executados, ora Recorrentes.

Os executados, ora Recorrentes alegaram que a sentença que serve de título executivo não transitou em julgado, por terem, oportunamente, interposto

recurso de Apelação. O referido recurso foi julgado deserto, por falta de pagamento tempestivo das custas.

Como fundamento, invocaram jurisprudência deste Tribunal, que considerou inconstitucional o n.º 1 do artigo 292.º do Código Processo Civil (CPC).

Dizem os Recorrentes não compreender porque foram submetidas a uma duplicação de pagamento de custas, nos termos dos artigos 74.º e 76.º do Código de Custas Judiciais (CCJ), uma vez que a sentença transitou em julgado.

O Juiz de execução entendeu que, apesar da jurisprudência invocada, a norma citada (artigo 292.º do CPC) não foi expurgada do ordenamento jurídico, atendendo à natureza incidental das decisões dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade, a inconstitucionalidade levantada do Despacho que julgou deserto o recurso interposto pelos embargantes, ora Recorrentes na acção declarativa de condenação, tem tratamento no recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Todavia, os doutos Acórdãos proferidos por este Tribunal, não têm por efeito deixar de vigorar a parte primeira do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, como não anulam às normas do CCJ. A decisão proferida no recurso extraordinário de inconstitucionalidade só faz caso julgado no processo em que ela foi julgada.

Entende, assim, o Juiz de execução, que a sentença na acção declarativa, transitou em julgado, constituindo título executivo, nos termos dos artigos 47.º, n.º 1 e 677.º do CPC.

Terminam pedindo, que seja julgada procedente a reclamação e, em consequência, admitido o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade das normas do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, por aplicar norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, nos termos do n.º 1, alínea b) do artigo 36.º da LPC, bem como fixar a interpretação sobre os artigos 74.º e 76.º do CCJ, nas circunstâncias do caso em concreto.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), é competente para conhecer do recurso por alegada aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional.

III. LEGITIMIDADE

Para intervir nos processos como parte, afigura-se necessária a existência de um interesse sério em demandar e contradizer.

Os Recorrentes têm legitimidade, nos termos da alínea b) do artigo 37.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho da LPC, porquanto, o seu recurso foi julgado deserto pelo Tribunal *a quo*.

IV. OBJECTO

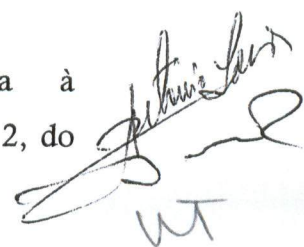
O objecto do presente recurso é o despacho de indeferimento do recurso de agravo no Processo 1842/16-B, da 2.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda.

V. APRECIANDO

O presente recurso foi interposto neste Tribunal ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º da LPC.

Resulta do requerimento que os Recorrentes pretendem questionar a constitucionalidade do título executivo, que teve como base a execução, consubstanciada na norma que julgou deserto o recurso.

O recurso interposto tem natureza incidental e restrita à inconstitucionalidade suscitada durante o processo, nos termos do n.º 2, do artigo 36.º da LPC.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'J. António' and the initials are 'UT'.

É imperativo que haja uma sentença final proferida pelo tribunal da causa, para interpor o recurso ordinário de inconstitucionalidade, nos termos do n.º 3 do artigo acima referenciado.

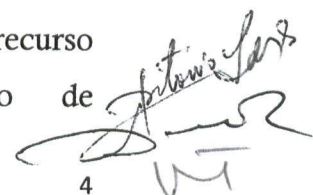
A exigência do artigo 37.º n.º 1 alínea b) da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), relativa à invocação da inconstitucionalidade «durante o processo», deve entender-se, não num sentido puramente formal (como se a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância), mas no sentido funcional (essa invocação deve ser feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda possa conhecer da questão).

Do Despacho que recaiu sobre os embargos, era admissível o recurso de agravo - que foi interposto, e pagas as respectivas custas, embora fora do prazo, o que levou o Juiz da causa a considerar improcedente esse recurso - pelo que a decisão coberta pelo mesmo despacho transitou em julgado, por não ser então susceptível de recurso ordinário, nos termos do artigo 677.º e 47.º n.º 1 do CPC, constituindo caso julgado formal, com força obrigatória dentro do processo de harmonia com o disposto no artigo 672.º do mesmo Código.

A questão que se coloca prende-se com a problemática da imodificabilidade das decisões, isto é, com a problemática inerente ao caso julgado. A sentença converte-se em caso julgado quando os tribunais já não a podem modificar. A sentença proferida no âmbito de acção declarativa transitou em julgado e, por isso, constitui título executivo, nos termos do artigo 47.º n.º 1 e 677.º do CPC.

As nulidades da sentença são as taxativamente estipuladas no artigo 668.º n.º 1 do CPC, e devem ser arguidas, segundo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, no tribunal em que a decisão foi proferida ou por via de recurso.

De acordo com a LPC, a fiscalização concreta, das duas espécies de recurso para este Tribunal (nomeadamente o recurso ordinário de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'Antonio Lemos' and the initials are 'AL'.

inconstitucionalidade, artigo 36.º a 48.º da LPC e o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, artigo 49.º a 53.º da LPC), apresentam para além de alguns traços comuns, assinaláveis diferenças quanto ao seu objecto e tramitação quer, ainda, quanto aos seus efeitos.

O traço comum está relacionado com a natureza de recurso e a interposição legal que só cabe de decisões judiciais finais e não de despachos interlocutórios, n.º 3 do artigo 36º da LPC.

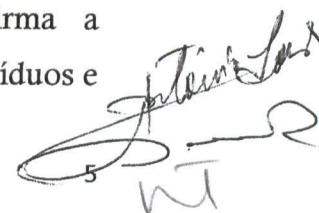
Diferenças e semelhanças existentes entre as duas figuras: no recurso ordinário, a questão da inconstitucionalidade é a sentença final do tribunal da causa que tenha aplicado uma norma ou não e questionada a sua interpretação no processo; o recurso extraordinário trata sempre de uma decisão judicial ou um acto administrativo, definitivo e executório, que contrarie princípios, direitos, liberdades e garantias consagrados na CRA.

Um recurso diz respeito às normas, o outro às decisões ou actos que violem direitos fundamentais. Podemos aferir que o recurso ordinário de inconstitucionalidade tem uma função fiscalizadora e o recurso extraordinário de inconstitucionalidade reparadora.

Outra distinção notável entre estes dois recursos centra-se na existência da exaustão dos recursos para efeitos de interposição do recurso extraordinário, que só pode ser interposto após o prévio esgotamento nos Tribunais comuns dos recursos legalmente previstos na alínea m) do artigo 16.º e no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, enquanto que o recurso ordinário é interposto depois da sentença final proferida pelo Tribunal da causa, previsto no n.º3 do artigo 36.º da Lei n.º3/08 de 17 de Junho.

CONCLUSÃO

A fiscalização concreta da constitucionalidade tem um papel relevante do ponto de vista jurídico-constitucional, na medida em que afirma a subordinação dos tribunais à Constituição e transforma todos os indivíduos e

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'J. Almeida' and the initials are 'J.A.'.

entidades envolvidos em processos judiciais em guardiães da Constituição e do Estado de Direito.

Têm tratamento, em processo constitucional, os recursos de decisões que apliquem normas já julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, nos termos da alínea c) do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

A Lei do Processo Constitucional estabelece pressupostos de recurso para o Tribunal Constitucional e especificamente nos artigos 36.º e do § único do artigo 49.º da LPC.

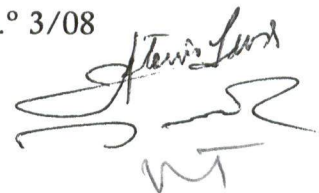
No caso concreto, o recurso ordinário de inconstitucionalidade não é o recurso adequado para atacar o Despacho que indeferiu os embargos e o agravo interpostos do despacho.

As alegações invocadas pelos Recorrentes teriam fundamento na acção declarativa, nos termos da alínea b) do artigo 37.º, o que não ocorreu, perdendo, assim, os Recorrentes o direito de recorrer por não reunir o pressuposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º e, por força do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, a sentença ter transitado em julgado.

Em relação à jurisprudência citada pelos Recorrentes, a decisão apenas faz caso julgado no processo em que foi suscitada, conforme o n.º 1 do artigo 47.º da LPC.

A norma invocada pelos Recorrentes como ferida de inconstitucionalidade, artigo 292.º do CPC, mantém-se em vigor.

O recurso interposto não preenche os requisitos da alínea b) do artigo 37.º e deve ser indeferido por força do n.º 3 do artigo 36.º, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (LPC).

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'J. T. L.' and the initials below it are 'MT'.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional da Segunda Câmara, em: *não dar provimento ao Recurso.*

Custas pelos Recorrentes, nos termos do artigo 15.º da lei n.º 3/08 de 17 de Junho (LPC).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 17 de Julho de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Presidente da 2.ª Câmara)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia (DECLAROU-SE IMPEDIDO)

Dr. Carlos Magalhães

Dra. Teresinha Lopes